PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS GABINETE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCELO PIRES SOARES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº. 0602384-95.2022.6.04.0000

IMPETRANTE: COLIGACAO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 55-PSD / 15-MDB

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR21989

IMPETRADO: ERIC LIMA BARBOSA - ME, DESEMBARGADOR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Relator: Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pela Coligação "EM DEFESA DA VIDA" em face de decisão proferida pelo Juiz Auxiliar MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos da **Rp 0602378-88.2022.6.04.0000** para suspensão da divulgação das pesquisas eleitorais AM-03082/2022, AM-03278/2022, AM-06977/2022, AM-08050/2022 e AM-02967/2022.

Em breve síntese, narra o impetrante que as supracitadas pesquisas possuem cinco irregularidades: "i) cadastro irregular em relação aos cargos pesquisados; ii) aglutinação indevida e ilícita dos dados referentes à idade, não respeitando as informações disponíveis pelo Tribunal Superior Eleitoral; iii) irregularidades ante a aglutinação ilícita do grau de instrução; iv) descrição ilícita dos dados referentes à renda dos entrevistados; v) data da divulgação dos resultados anterior à coleta de dados".

Prossegue afirmando que a divulgação dessas pesquisas poderá acarretar grave e irreparável dano ao candidato da coligação impetrante.

Por esse motivo, requereu a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão de divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais impugnadas.

É o breve relatório. Decido.

A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitida de forma excepcional quando configurada ilegalidade ou abuso de poder.

Em decisões recentes, o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando uma postura ainda mais restritiva, admitindo-se o *mandamus* apenas nas hipóteses em que se constatar teratologia.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. DESPROVIMENTO.

- 1. O agravante impetrou mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, determinando a anulação dos votos que lhe foram conferidos e a realização de nova eleição para a chefia do poder executivo municipal.
- 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
- 3. "O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" (AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015), o que não se verifica no caso concreto.
- 4. O provimento do recurso especial foi devidamente fundamentado por esta Corte Superior, invocando–se, para tanto, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta eventual situação teratológica.
- 5. A impetração contra ato judicial não é cabível na espécie, notadamente em face de acórdão desta Corte, cuja eventual revisão é de competência do Supremo Tribunal Federal. Incide na espécie o verbete da Súmula 22 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - MSCiv - Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 060010584 - JUAZEIRO DO PIAUÍ – PI - Acórdão de 22/04/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, sem grifos)

No caso em comento, pretende o impetrante a suspensão da divulgação de **cinco pesquisas** eleitorais, apontando, como fundamento, irregularidades formais no questionário, na data de divulgação e na metodologia utilizada.

O juízo natural do feito indeferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

"A divulgação de pesquisas durante o período eleitoral deve observar as disposições da Resolução TSE 23.600/2019.

De acordo com o art. 2º, caput, da mencionada resolução, o registro somente é exigido para pesquisas que serão destinadas para o conhecimento público.

Desse modo, como os registros impugnados não fazem referência ao cargo de presidente, conclui-se que as pesquisas, nesse ponto, não serão destinadas à divulgação pública.

Com relação à **data de divulgação**, impõe-se a leitura do disposto no art. 2°, §3°, da resolução de regência:

(...)

Como se pode observar, a data de divulgação da pesquisa mencionada na consulta do Sistema PesqEle não foi informada pelo impugnado, nem corresponde efetivamente à data em que a pesquisa será divulgada. Trata-se apenas de uma informação gerada automaticamente pelo Sistema PesqEle informando a data a partir da qual a pesquisa poderá ser divulgada, considerando o interstício obrigatório de cinco dias entre o registro e a divulgação (art. 2°, caput).

Sendo assim, como todas as pesquisas foram registradas no mesmo dia, é natural que a data a quo para publicação seja idêntica, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Por fim, quanto à **terceira e última alegação**, vejamos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para registro da pesquisa:

Res. TSE 23.600/2019

Art. 2° (...)

Como se pode observar, a resolução de regência exige que a empresa responsável, por ocasião do registro, **indique a metodologia utilizada**, **plano amostral** e **ponderação** quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, com indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Nota-se que <u>a exigência se limita à indicação dos dados e critérios</u> <u>utilizados</u>, a fim de dar publicidade a esses dados e assim permitir o acompanhamento e fiscalização pelos interessados.

Melhor dizendo, inexiste na norma qualquer dispositivo que torne compulsória a utilização de fonte pública de dados específica ou a adoção de fórmula previamente definida quanto ao gênero, idade, grau de instrução ou nível econômico da pessoa entrevista.

Justamente por essa razão é que se exige a indicação de um profissional de estatística com registro no Conselho de classe, que, inclusive poderá ser responsabilizado em caso de fraude.

Nesse contexto, dada a ausência de previsão legal a respeito da metodologia a ser utilizada pela pesquisa, descabe ao Poder Judiciário, que não possui qualificação técnica na área, imiscuir-se nesses critérios, notadamente quando inexiste indícios acerca da alegada fraude.

Sendo assim, ao menos em uma análise provisória, não se verifica presente o fumus o boni iuris, requisito imprescindível para a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar para suspensão da divulgação das pesquisas (...)".

Como se observa, a matéria foi devidamente enfrentada pelo magistrado, que rejeitou, fundamentadamente, e com base na legislação pertinente, o pedido liminar por entender que as irregularidades apontadas não restaram demonstradas.

Ademais, como bem observado pela autoridade coatora, **não foi** indicada pelo impetrante nenhuma norma ou qualquer outro documento formal que determine a <u>utilização compulsória</u> das faixas de idade, renda e grau de instrução apontadas na inicial.

Nesse contexto, não se observa qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, motivo pelo qual se mostra inviável a impetração da ordem.

Nesse sentido, destaca-se julgado desta Corte em caso análogo:

"ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SUSPEIÇÃO SUPERVENIENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. MENSAGEM SUBLIMINAR. ATO TERATOLÓGICO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. No mandado de segurança impetrado contra ato judicial, a parte adversa deve obrigatoriamente figurar no feito na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 2. O comparecimento voluntário do litisconsorte passivo necessário sem arguição de nulidade supre a ausência de citação. Precedente.
- 3. A declaração superveniente de impedimento ou suspeição não contamina os atos decisórios já praticados. Precedentes.
- 4. Viola o princípio da boa-fé objetiva e o art. 145, §2°, do CPC, a arguição de nulidade decorrente de suspeição em momento posterior ao ingresso nos autos.
- 5. A impetração de mandado de segurança em face de ato judicial é possível apenas de forma excepcional, quando reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) ausência de previsão de recurso; (2) risco imediato de dano grave ou difícil reparação; e (3) teratologia da decisão recorrida, caracterizada pelo abuso ou ilegalidade. Precedentes.
- 6. O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não admite a arguição de fatos novos ou juntada superveniente de documentos. Precedentes.
- 7. Não há que se falar em vício de fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões de seu convencimento. Precedentes.
- 8. Não se admite a utilização, na propaganda, de serviços públicos como sendo de natureza particular, ou sua vinculação exclusiva a entidades privadas.
- 9. Não demostrada teratologia na decisão vergastada, ausenta-se direito líquido e certo a ser garantido pelo mandado de segurança.
- 10. Ordem denegada, revogando-se a liminar concedida.

(TRE/AM - MS - Mandado de Segurança nº 060024896 - MANAUS – AM - Acórdão nº 060024896 de 03/11/2020 - Relator(a) Des. Márcio André Lopes Cavalcante, sem grifos)

Por fim, apenas como reforço de argumentação, observa-se, a partir de consulta ao PJe, que a liminar concedida no MS n. 0602364-07.2022.6.04.0000, apontada pelo impetrante como precedente da Corte apto a amparar sua pretensão, perdeu a sua eficácia em razão do julgamento de mérito da Rp n. 0602361-52.2022.6.04.0000.

Ante o exposto, **indefiro a liminar, bem como a inicial**, julgando extinto o feito, nos termos do art. 10, da LMS.

Arquive-se, com baixa.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES

Relator